GABINETE DA GOVERNADORA



DECRETO DE 12 DE AGOSTO DE 2008A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V e XX, da Constituição do Estado do Pará, e

Considerando, os termos do Ofício nº 890/2008-GAB.PRES/IASEP, de 11 de julho de 2008 da Presidente do IASEP, e o constante no

Processo nº 174529/2007; Considerando, o Parecer nº 440/2008 da Consultoria-Geral do

R E S O L V E:

Art. 1º Demitir, com base no art. 190, inciso II da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, ANA CLÁUDIA DA CUNHA TELES, do cargo de Agente de Portaria, em virtude de descumprimento do art. 178, inciso IV, da Lei nº 5.810, de 1994.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 2 de abril de 2007.

PALÁCIO DO GOVERNO, 12 de agosto de 2008.

ANA JÚLIA CAREPA

Governadora do Estado

Governadora do Estado DECRETO Nº 1.173, DE 12 DE AGOSTO DE 2008 Altera o Decreto nº 1.093, de 29 de junho de 2004, e dá outras

providências

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a redação do inciso III do art. 1º do Decreto nº 1.093, de 29 de junho de 2004, que institui no âmbito da Administração Pública Estadual o Sistema de Registro de Preços de que trata o art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

'III - órgão gerenciador: a Secretaria de Estado de Administração "III - órgão gerenciador: a Secretaria de Estado de Administração responsável pela condução do conjunto de procedimentos do certame para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrentes, salvo nas demandas de interesses da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, Secretaria de Estado de Segurança Pública - SEGUP e Secretaria de Estado de Saúde Pública - SESPA, que serão responsáveis pelos seus próprios procedimentos de registro de preço, cabendo informar à Secretaria de Estado de Administração - SEAD sobre os procedimentos praticados, inclusive encaminhando a Ata de Registro de Preços aprovada."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO, 12 de agosto de 2008.

ANA JÚLIA CAREPA

Governadora do Estado DECRETO Nº 1.174, DE 12 DE AGOSTO DE 2008

Ficam isentos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, devido na comercialização do sanduíche "BIG MAC", os integrantes da Rede McDonald's (lojas próprias e franqueadas) estabelecidos em território paraense que participarem do evento "McDia Feliz".

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições

que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e

Estadual, e
Considerando, o disposto no Convênio ICMS 69, de 4 de julho
de 2008, que autoriza os Estados de Alagoas, Amazonas, Bahia,
Ceará, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará,
Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do
Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e o
Distrito Federal a conceder isenção do ICMS a comercialização do
sanduíche "BIG MAC", efetuada durante o evento "McDia Feliz", D E C R E T A: Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Operações Relativas à

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido na comercialização do sanduíche "BIG MAC", os integrantes da Rede McDonald's (lojas próprias e franqueadas) estabelecidos em território paraense que participarem do evento "McDia Feliz" e que destinarem, integralmente, a renda proveniente da venda do referido sanduíche, após a dedução de outros tributos, à Associação "Colorindo a Vida", inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 09.112.341/0001-23.

Parágrafo único. O benefício da isenção de que trata este Decreto aplica-se relativamente às vendas do sanduíche "BIG MAC" ocorridas durante o dia 30 de agosto de 2008, dia do evento "McDia Feliz".

Art. 2º O benefício de que trata o artigo anterior fica condicionado à comprovação, perante a Secretaria de Estado da Fazenda, pelos participantes do evento, da doação do total da receita líquida auferida com a venda dos sanduíches "BIG MAC", isentos do ICMS, à entidade assistencial indicada no caput do art. 1º.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial, do Estado.

PALÁCIO DO GOVERNO, 12 de agosto de 2008. ANA JÚLIA CAREPA

Governadora do Estado

DECRETO Nº 1.175, DE 12 DE AGOSTO DE 2008

Altera o Decreto nº 849, de 26 de março de 2008, que institui o Grupo de Trabalho para elaborar proposta de tratamento favorecido, diferenciado e simplificado direcionado as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública Estadual, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual,

Art. 1º O § 3º do art. 3º e o art. 5º do Decreto nº 849, de 26 de março de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º Os membros integrantes do Grupo de Trabalho, titulares e suplentes, serão designados por ato do Secretário de Estado de Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia.'

"Art. 3º O Grupo de Trabalho apresentará, em até 240 (duzentos e quarenta) dias, Plano de Ação ao Governador do Estado, contendo as ações desenvolvidas e as medidas a serem adotadas para execução do presente Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO, 12 de agosto de 2008.

ANA JÚLIA CAREPA

Governadora do Estado

DECRETO Nº 1.176, DE 12 DE AGOSTO DE 2008

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel que menciona, situado no Distrito de Icoaraci, Estado do Pará, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e nos termos do art. 5º do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e legislação subseqüente, e

Considerando, a necessidade do Tribunal de Justiça do Estado adquirir imóvel adjacente ao Fórum Distrital de Icoaraci possibilitando a expansão da atual sede e a consequente instalação de novas Varas como forma de garantir a perfeita execução da

Considerando, ainda, que o imóvel atende às necessidades do Tribunal de Justiça do Estado, tendo em vista sua localização e

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública, a fim de ser desapropriado em favor do Tribunal de Justiça do Estado, por via amigável ou judicial, o imóvel urbano e suas benfeitorias, situado na Rua Manoel Barata, nº 1.123, no Distrito de Icoaraci, Estado do Pará, medindo 16,30m (dezesseis metros e trinta centímetros) de frente, 66,00m (sessenta e seis metros) pela lateral direita, 66,00m (sessenta e seis metros) pela lateral esquerda, 16,30m (dezesseis metros e trinta centímetros) de travessão dos fundos, perfazendo uma área total de 1.076,61m2 (mil e setenta e seis metros e sessenta e um centímetros quadrados).

Art. 2º A Procuradoria-Geral do Estado, adotará as medidas administrativas e/ou judiciais que se fizerem necessárias à consecução do ato expropriatório previsto no artigo anterior, ficando, desde logo, autorizada a invocar o caráter de urgência, no processo judicial de desapropriação, com fundamento no art. 15 do Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações que lhe foram impostas pelo Decreto-lei nº 1.075, de 1970, ambos recepcionados pela Constituição Federal de 1988.

Art. 3º As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta de recursos próprios do Tribunal de Justiça do Estado. Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 12 de agosto de 2008. ANA JÚLIA CAREPA

Governadora do Estado

DECRETO Nº 1.177, DE 12 DE AGOSTO DE 2008

Dispõe, no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, sobre o parcelamento de multas decorrentes de infrações ambientais, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, combinado com o art. 17, inciso VII, da Constituição Estadual, e

Considerando, o cumprimento do disposto no art. 23 da Constituição Federal, art. 1º da Lei Federal nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, e no art. 1º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 5.887, de 9 de maio de 1995, que instituiu a Política Estadual de Meio Ambiente;

Considerando, o art. 225 da Constituição Federal;

Considerando, a competência atribuída à Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, disposta na Lei nº 5.752, de 26 de julho de 1993, e alterada pela Lei nº 7.026, de 30 de julho de 2007; Considerando, a necessidade de instituir e regulamentar os procedimentos para parcelamento de multas, decorrentes de infrações ambientais, aplicadas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA:

DECRETA:

Art. 1º Os créditos relativos à aplicação da penalidade de multa, decorrente das atividades fiscalizatórias executadas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, de que trata a Lei nº 5.887, de 9 de maio de 1995, republicada conforme lei Complementar nº 033, de 4 de novembro de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.661, de 17 de julho de 2004, e Lei nº 6.745, de 6 de maio de 2005; poderão ser objeto de parcelamento, observadas as condições estabelecidas neste Decreto.

Art. 2º O pedido de parcelamento implica confissão irretratável do débito do autuado e expressa renúncia à qualquer impugnação ou recurso, administrativo ou judicial, bem como desistência do que tenha interposto.

Art. 3º O pedido de parcelamento deverá ser dirigido à autoridade competente para apreciá-lo, ficando a seu critério o atendimento e a fixação do número de parcelas em que o débito será desdobrado, em consonância com a Lei Estadual nº 5.887, de 9 de abril de 1995, não podendo ser superior a doze parcelas mensais, iguais e consecutivas, conforme estabelecido abaixo:

I - nas multas de 250 a 7.500 vezes o valor nominal da UPF-PA, aplicadas nas infrações leves, o parcelamento será em até cinco vezes mensais; sendo vedada a estipulação de cada parcela em valor inferior a 50 UPF's;

II - nas multas de 7.501 a 50.000 vezes o valor nominal da UPF-PA, aplicadas nas infrações graves, o parcelamento será em até oito vezes mensais; sendo vedada a estipulação de cada parcela em valor inferior a 930 UPF's; III - nas multas de 50.001 a 1.500.000 vezes o valor nominal da

UPF-PA, aplicadas nas infrações gravíssimas, o parcelamento será em até doze vezes mensais; sendo vedada a estipulação de cada parcela em valor inferior a 4.165 UPF's;

Art. 4º O pedido de parcelamento somente será conhecido pela Autoridade competente se intentado em até cinco dias contados do recebimento da notificação, sendo protocolizado mediante o preenchimento de formulário próprio, em duas vias, conforme o modelo constante do Anexo I deste Decreto, instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da Carteira de Identidade e do Cadastro Nacional de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do sujeito passivo;

II - comprovante de residência, quando se tratar de pessoa

III - procuração específica para o pleito, com firma do subscritor devidamente reconhecida, quando o pedido for efetuado por terceiros;

IV - registro comercial, no caso de empresa individual; Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, em caso de sociedades por ações, acompanhamento da ata de eleição de seus administradores para o exercício atual; Parágrafo único. A Autoridade competente poderá solicitar

documentação complementar que julgar necessária para

Art. 5º Após o deferimento do pedido de parcelamento, firmar-se-á, mediante assinatura das partes, um Termo de Compromisso de Parcelamento e Confissão de Dívida, conforme modelo constante do Anexo II deste Decreto, concomitantemente ao pagamento da primeira parcela.

Art. 6° O crédito, objeto de parcelamento, será consolidado na data da concessão pela Autoridade competente.

Art. 7º O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Art. 8º Implicará imediata revogação do parcelamento, ficando o saldo devedor automaticamente vencido, o não-pagamento de duas parcelas consecutivas, até o dia útil seguinte ao vencimento da segunda parcela não paga.

§ 1º Na hipótese prevista no caput deste artigo, o saldo remanescente será inscrito em Dívida Ativa.

§ 2º Não será concedido novo parcelamento de crédito ambiental enquanto o anterior não estiver integralmente quitado.

§ 3º Na hipótese de revogação do parcelamento, é vedada a concessão de novo parcelamento em relação ao saldo remanescente, ainda que posteriormente o mesmo venha a ser inscrito em Dívida Ativa, salvo situações definidas como excepcionais pela Autoridade competente.

§ 4º O requerente ou seu representante legal responderá civil e criminalmente pela inidoneidade das informações prestadas no pedido de parcelamento.

Art. 9° Considera-se valor total do débito ambiental, para efeito de pedido de parcelamento, o valor do débito e os acréscimos decorrentes de mora.

Art. 10. As multas impostas em decorrência de infrações ambientais poderão sofrer redução de até 20% (vinte por cento), caso o infrator efetue o seu pagamento no prazo de 5 (cinco) dias,